

1. Parque Estadual da Serra do Papagaio;
2. Área de Proteção Ambiental Fernão Dias;
- c) sob a gestão privada:
1. Reserva Particular do Patrimônio Natural Ave Lavrinha;
2. Reserva Particular do Patrimônio Natural Mitra do Bispo;

e

3. Reserva Particular do Patrimônio Natural Alto Gamarra.

Art. 2º O Mosaico Mantiqueira contará com apoio de um Conselho Consultivo, que atuará como instância de gestão integrada das unidades de conservação constantes do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º O Conselho Consultivo terá a seguinte composição:

- I - representação governamental:
- a) os chefes, administradores ou gestores das unidades de conservação abrangidos pelo Mosaico Mantiqueira;
- II - representação da sociedade civil:

- a) um representante para cada unidades de conservação públicas federais, estaduais e municipais listadas no art. 1º desta Portaria, preferencialmente indicado pelo seu Conselho Consultivo ou pelo gestor da unidade, quando não houver conselho;
- b) um representante para cada unidade de conservação privada que compõe o Mosaico Mantiqueira;

Art. 4º Ao Conselho Consultivo compete:

- I - elaborar seu regimento interno, no prazo de noventa dias, contados da sua instituição;
- II - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar:

- a) as atividades desenvolvidas em cada unidade de conservação, tendo em vista, especialmente:

1. os usos na fronteira entre unidades;
2. o acesso às unidades;
3. a fiscalização;
4. o monitoramento e avaliação dos Planos de Manejo;
5. a pesquisa científica;
6. a alocação de recursos advindos da compensação referente ao licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental;

- b) a relação com a população residente na área do mosaico.

- III - manifestar-se sobre propostas de solução para a sobreposição de unidades; e
- IV - manifestar-se, quando provocado por órgãos executor, por conselho de unidade de conservação ou por outro órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, sobre assunto de interesse para gestão do mosaico.

Art. 5º O Conselho Consultivo será presidido por um dos chefes das unidades de conservação abrangidos pelo Mosaico Mantiqueira, escolhido pela maioria simples de seus membros.

Art. 6º O mandato de conselheiro será de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 7º O presidente do Conselho Consultivo poderá convidar representantes de outros órgãos governamentais, não governamentais e pessoas de notório saber, para contribuir na execução dos seus trabalhos.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

#### PORTARIA Nº 352, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, Grupo de Trabalho para Análise de Projetos GTGEF, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.776, de 12 de maio de 2006, e considerando a necessidade de se apreciar e coordenar, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a análise de projetos a serem submetidos ao Fundo para o Meio Ambiente Mundial, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, Grupo de Trabalho para Análise de Projetos GEF-GTGEF, composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria-Executiva;
- Departamento de Articulação Institucional, que o coordenará;

- II - Gabinete do Ministro;
- a) Assessoria de Assuntos Internacionais;
- III - Secretaria de Biodiversidade e Florestas;
- IV - Secretaria de Qualidade Ambiental; e
- V - Secretaria de Recursos Hídricos.

Art. 2º Compete ao GTGEF apreciar projetos GEF e subsidiar tecnicamente as recomendações do Ministério do Meio Ambiente, no âmbito do Grupo de Trabalho Interministerial para Análise de Projetos de Meio Ambiente-GTAP, coordenado pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-SEAIN/MP, com vistas à obtenção de apoio financeiro em observância às normas estabelecidas pelo Fundo para o Meio Ambiente Mundial - GEF - para elaboração e aprovação de projetos, e seus critérios de elegibilidade.

Art. 3º Ao Departamento de Articulação Institucional compete:

- I - convocar, coordenar as reuniões do GTGEF ou suspendê-las, quando necessário;

- II - relatar as deliberações do GTGEF;

- III - definir a pauta das reuniões;

- IV - encaminhar aos membros do GTGEF cópia da documentação resultante das deliberações das reuniões do GTGEF;

- V - encaminhar ao GTAP as deliberações do GTGEF, que deverão constar de ata assinada por todos os membros;

- VI - manter articulação com os membros do GTAP, com o Ponto Focal Operacional (SEAIN/MP) e o Ponto Focal Político (Divisão de Política Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Ministério das Relações Exteriores-DPAD/MRE) do GEF no País, com vistas ao acompanhamento do processo de preparação e execução dos projetos;

- VII - acompanhar, periodicamente, a tramitação das propostas de projetos e os projetos junto ao Ponto Focal Operacional;

- VIII - prover o apoio logístico necessário ao desempenho das atividades do GTGEF; e

- IX - resolver questões de ordem.

Art. 4º Aos membros do GTGEF incumbe:

- I - participar das reuniões e nelas deliberar sobre os assuntos da pauta; e

- II - requerer informações adicionais julgadas necessárias à apreciação de temas sob exame pelo GTGEF;

Art. 5º O GTGEF reunir-se-á, ordinariamente e previamente, com no mínimo 15 dias de antecedência da convocação das reuniões do GTAP.

Parágrafo único. Em casos especiais, a coordenação do GTGEF poderá deliberar, prescindindo de reunião formal, quanto a assuntos que demandem tramitação rápida, após manifestação por escrito de seus membros, devendo a decisão final ser comunicada, oficialmente, a todos os integrantes do GTGEF.

Art. 6º A convocação do GTGEF será efetuada com antecedência mínima de cinco dias úteis, por escrito, indicando a data, o horário, o local e a agenda dos assuntos a serem tratados.

Art. 7º As propostas de projetos deverão ser analisadas previamente às reuniões do GTAP, sendo as mesmas definidas pelo GTGEF.

Art. 8º A decisão sobre a aprovação ou as condicionantes das propostas de projetos será comunicada oficialmente ao GTAP por intermédio da coordenação do GTGEF.

Art. 9º De acordo com o tema a ser apreciado, e quando julgar necessário, o GTGEF poderá, por meio da coordenação, convidar representantes de outros órgãos deste Ministério, da Administração Pública e da sociedade civil organizada, ou ainda, recorrer a especialistas para atender questões temáticas específicas para execução dos trabalhos, com finalidade consultiva e sem direito a voto.

Art. 10. Os representantes dos órgãos deste Ministério deverão apresentar parecer técnico conclusivo nos temas constantes da pauta nas reuniões do GTGEF, com vistas a subsidiar a análise e decisão.

Art. 11. As deliberações do GTGEF serão por consenso.

Art. 12. O GTGEF, por meio de solicitação da coordenação, poderá convidar o proponente da proposta de projeto para exposição oral acerca do projeto.

Art. 13. A participação no GTGEF não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

#### PORTARIA Nº 354, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.776, de 12 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho com os seguintes objetivos:

- I - propor diretrizes, programas, instrumentos e ações direcionadas a estimular a restauração e a preservação das Áreas de Preservação Permanente-APPs;

- II - propor estratégias e instrumentos para o monitoramento das APPs;

- III - planejar as atividades a serem desenvolvidas para a campanha nacional "Vamos cuidar das APPs";

- IV - promover a articulação com outras organizações públicas e privadas que desenvolvem atividades referentes ao tema.

Art. 2º O GT será composto pelos seguintes órgãos, entidades e organizações não-governamentais:

- I - Ministério do Meio Ambiente;
- II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

- III - Agência Nacional de Águas-ANA;
- IV - Serviço Florestal Brasileiro-SFB;

- V - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VI - Ministério das Cidades;

- VII - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

- IX - Ministério da Integração;
- X - Ministério de Minas e Energia;

- XI - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP
- XII - Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente-ABEMA;

- XIII - Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente-ANAMMA;

- XIV - Comunidade científica;
- XV - Entidades ou redes ambientalistas;

- XVI - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura-CONTAG;

- XVII - Confederação Nacional da Indústria-CNI;
- XVIII - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA;

- XIX - Ministério Público Federal; e
- XX - Ministério Público Estadual.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelos respectivos titulares dos órgãos e entidades representados, e designados pela Ministra de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes da comunidade científica serão indicados pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência-SBPC e os representantes das entidades ou redes ambientalistas serão indicados pela Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientais-CNEA, e designados pela Ministra de Estado do Meio Ambiente.

Art. 3º O GT será coordenado por representante da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º Caberá à Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente prover os serviços de secretaria do GT.

Art. 5º O coordenador do GT poderá convidar representantes de outros órgãos, entidades e pessoas de notório saber, para contribuir na execução de seus trabalhos.

Art. 6º A participação no GT não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo que eventuais despesas com diárias e passagens correrão à conta dos órgãos, entidades e organizações não-governamentais.

Art. 7º O GT deverá concluir seus trabalhos no prazo máximo de um ano, a contar de sua instalação.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nº 1.045, de 06 de julho de 2001,

publicada no DOU de 06/07/2001, Portaria nº 1.501, de 20 de setembro de 2001, publicada no DOU de 21/09/2001, Portaria nº 1.506, de 26/09/2001, publicada no DOU de 27/09/2001 e Portaria nº 224, de 09/05/2003, publicada no DOU de 12/05/2003 e considerando o disposto no Decreto - lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e nas Leis nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e,

Considerando as recomendações do Centro de Pesquisa e Gestão de Recursos Pesqueiros do Litoral Nordeste - CEPENE, no Ofício Circular nº 077/2006 - CEPENE/IBAMA, relativo ao período de "andada" do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) na região Norte e Nordeste do Brasil, em 2007; e,

Considerando que a Portaria IBAMA Nº 34/03-N, de 24 de junho de 2003, que delega aos Superintendentes do IBAMA competência para, em Portaria específica, estabelecer em caráter experimental, e segundo as peculiaridades locais, a suspensão da captura, manutenção em cativeiro, transporte, beneficiamento, industrialização e comercialização da espécie *Ucides cordatus*, exclusivamente, durante o fenômeno da "andada", resolve:

Art. 1º Proibir a captura, transporte, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie *Ucides cordatus*, conhecido popularmente como caranguejo-uçá, no estado do Ceará, durante a época da "andada", em 2007, nos seguintes períodos:

- I de 22 a 26 de janeiro;
- II de 19 a 23 de fevereiro; e,
- III de 21 a 25 de março.

Parágrafo único Entende-se por "andada" o período reprodutivo em que os caranguejos machos e fêmeas saem de suas galerias (tocas) e andam pelo manguezal, para acasalamento e liberação de ovos.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização da espécie *Ucides cordatus*, no estado do Ceará deverão fornecer ao IBAMA, até o último dia que antecede cada período de defeso da "andada" do caranguejo-uçá, a relação detalhada dos estoques de animais vivos ou na forma de produto congelado, pré-cozido e outros.

Art. 3º O produto da captura apreendido pela fiscalização, quando vivo, deverá ser liberado, preferencialmente, em seu habitat natural, respeitando-se o disposto no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.